

OBSERVAÇÕES:



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

www.camaracaceres.mt.gov.br

PROTOCOLO	CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES Em <u>08</u> / <u>12</u> / 2017 Horas <u>10:57</u> Sobr° <u>7892</u> Ass. <u>V.B.M.</u> Protocolo Interno	☒ Projeto de Lei ☐ Projeto Decreto Legislativo ☐ Projeto de Resolução ☐ Requerimento ☐ Indicação ☐ Moção ☐ Emenda	Nº <u>52</u>
	AUTOR: Elias Pereira – PT do B		
<u>LIDO</u> ____/____/____	<u>APROVADO 1º TURNO</u> ____/____/____	<u>APROVADO 2º TURNO</u> ____/____/____	☐ APROVADO ☐ REJEITADO _____ Presidente da Câmara

PROJETO DE LEI Nº 52 DE 08 DE 12 DE 2017.

DISPÕE sobre proibição de entrada em exposição de obras de arte e espetáculos que disponham de conteúdo impróprio para crianças e adolescentes no âmbito do Município de Cáceres e dá outras providências.

PODER LEGISLATIVO DE CÁCERES, ESTADO DE MATO GROSSO: Faço saber que a Câmara Municipal de Cáceres aprovou e eu sanciono a presente Lei:

Art. 1º. Fica proibida a entrada de crianças e adolescentes em exposições de obras de artes e espetáculos que contenham nudismo, pornografia, conteúdo devasso, libidinoso, imoral ou imprópria para a faixa etária, ainda que com a autorização dos pais.

Art. 2º. Os estabelecimentos deverão afixar em local visível e de fácil acesso ao público aviso contendo a proibição desta Lei.

Parágrafo único. – os avisos deverão estar dispostos junto aos caixas de pagamento, em folha não inferior ao tamanho A4, impressos em letras com tamanho mínimo de 0,5cm (Meio centímetro) de altura por 0,5cm (Meio centímetro) de largura.



ESTADO DE MATO GROSSO CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Art. 3º. A infração ao disposto nesta Lei acarretará ao infrator, proprietário ou responsável do espetáculo, as seguintes cominações, aplicadas isoladas ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato:

I – multa no valor de 100 (cem) a 1.000 (mil) URM's (Unidade de Referência Municipal) que na data desta lei está atualizado em 34,99, ou seja, de R\$ 340,99 a R\$ 34.990,00 de acordo com a gravidade da infração e capacidade econômica do infrator, aplica-se em dobro no caso de reincidência;

II – interdição do estabelecimento;

III – cassação da licença de funcionamento.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor a partir da sua publicação.

Justificativa

O Estatuto da Criança e do Adolescente já aborda em seu art. 74, que será regulamentado que os espetáculos públicos terão que informar sobre as faixas etárias que não se recomendam com locais e horários, devendo assim afixar informações sobre a natureza do espetáculo.

Essa determinação é impositiva a todos, tanto ao expositor, quanto ao responsável legal do menor de idade que permitir o acesso da criança e do adolescente ao conteúdo impróprio para sua idade.

Eventual responsáveis que exponham a criança ou adolescente a cenas ofensivas de nudez pode inclusive responder a processo de destituição do poder familiar e vir a perder a sua qualidade de pai por ter praticado atos contrários a moral e bons costumes, conforme art. 1.638, III, do Código Civil, conforme vejamos: Art. 1.638. Perderá por ato judicial o poder familiar o pai ou a mãe que:

I – castigar imoderadamente o filho;

II – deixar o filho em abandono;

III – praticar atos contrários à moral e aos bons costumes;

IV – incidir, reiteradamente, nas faltas previstas no artigo antecedente.

Já o ECA determina a proibição da venda de produtos impróprios a crianças e adolescentes descrevendo como um dos produtos impróprios as revistas pornográficas (art. 81, V e art. 78, parágrafo único, do ECA).

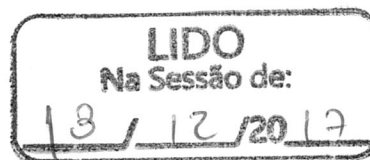
Desta sorte, se a lei não admite que menores de idade tenham acesso a este conteúdo pornográfico na modalidade impressa, muito menos se admitirá a exposição real, de nudez, para um público infanto-juvenil.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, TRABALHO E REDAÇÃO

Parecer nº 357/2017



Referência: Processo nº 2.892/2017

Assunto: Projeto de Lei nº 52, de 08 de dezembro de 2017

Autor (a): Ver. Elias Pereira da Silva – PT do B

Assinado por: Ver. Elias Pereira da Silva – PT do B; Ver. Zé Eduardo Torres – PSC; Ver. Rubens Macedo – PTB; Valter Zacarkim – PTB; Ver. Jerônimo Gonçalves – PSB e Ver. Rosinei Neves – PV.

I - RELATÓRIO:

O Projeto de Lei nº 52, de 08 de dezembro de 2017, que dispõe sobre a proibição de obras de arte e espetáculos que dispunham de conteúdo impróprio para crianças e adolescentes no âmbito do Município de Cáceres/MT.

Este é o Relatório.

II – DO VOTO DO PRESIDENTE:

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Excelentíssimo Vereador Elias Pereira da Silva – PT do B, também assinado pelos Ver. Zé Eduardo Torres – PSC; Ver. Rubens Macedo – PTB; Valter Zacarkim – PTB; Ver. Jerônimo



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Gonçalves – PSB e Ver. Rosinei Neves – PV, visando proibir a realização de espetáculos envolvendo conteúdos impróprios à criança e aos adolescentes.

O Presidente da Comissão de Constituição, Justiça, Trabalho e Redação, tem entendimento diverso do Relator e do Membro, razão pela qual passo a opinar:

Com efeito, a disciplina do acesso, a participação e a permanência de criança ou adolescente, desacompanhado dos pais ou responsável, em bailes, promoções dançantes, boates, ambientes de festas ou apresentações artísticas, participações em espetáculos e concursos de beleza, estabelecimentos que explorem audiovisuais de cinema, vídeo, DVD, jogos eletrônicos, jogos de interpretação (RPG) e congêneres, bem como a todos e quaisquer eventos semelhantes, nos termos do art. 149, do ECA, é de competência da autoridade judiciária, senão vejamos:

“Art. 149. Compete à autoridade judiciária disciplinar, através de portaria, ou autorizar, mediante alvará:

I - a entrada e permanência de criança ou adolescente, desacompanhado dos pais ou responsável, em:

- a) estádio, ginásio e campo desportivo;*
- b) bailes ou promoções dançantes;*
- c) boate ou congêneres;*
- d) casa que explore comercialmente diversões eletrônicas;*
- e) estúdios cinematográficos, de teatro, rádio e televisão.*



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

II - a participação de criança e adolescente em:

- a) espetáculos públicos e seus ensaios;*
- b) certames de beleza.*

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, a autoridade judiciária levará em conta, dentre outros fatores:

- a) os princípios desta Lei;*
- b) as peculiaridades locais;*
- c) a existência de instalações adequadas;*
- d) o tipo de freqüência habitual ao local;*
- e) a adequação do ambiente a eventual participação ou freqüência de crianças e adolescentes;*
- f) a natureza do espetáculo.*

§ 2º As medidas adotadas na conformidade deste artigo deverão ser fundamentadas, caso a caso, vedadas as determinações de caráter geral."

Tais regras existem para que possam ser preservados a integridade física e moral de crianças e adolescentes.

Esta parcela da população, considerada em condição peculiar, estão ameaçados em seu desenvolvimento mental, psicológico e moral em razão da produção, qualidade, forma de execução de atividades culturais e de diversão (dentre as quais estão shows musicais e festas regados a bebida alcoólica).

Assim, o Estatuto da Criança e do Adolescente permite ao magistrado da infância e juventude regular o acesso e a permanência de crianças



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

e adolescentes a bailes, promoções dançantes, boate ou congênere, espetáculos, dentre outros, **podendo inclusive proibir o acesso a determinados ambientes.**

Assim, este Relator diverge da opinião do Relator, vez que o Estatuto da Criança e do Adolescente já prevê regra sobre a competência para disciplinar a matéria, sendo esta de competência da autoridade judiciária, nos termos do artigo 149, do referido estatuto.

Considerando a relevância da matéria e baseando nos fundamentos acima citados, voto pela **inconstitucionalidade e ilegalidade** do Projeto de Lei nº 52, de 08 de dezembro de 2017.

É o nosso parecer, o qual submetemos à elevada apreciação plenária desta Casa de Leis.

Sala das Sessões, 18 de dezembro de 2017.

Cézare Pastorello - PSDB

PRESIDENTE



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, TRABALHO E REDAÇÃO

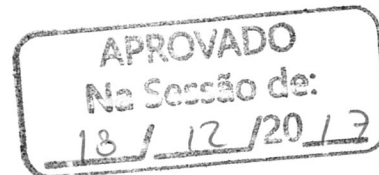
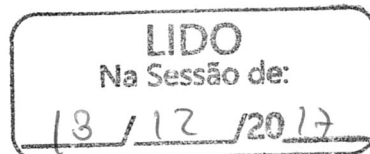
Parecer nº 356/2017

Referência: Processo nº 2.892/2017

Assunto: Projeto de Lei nº 52, de 08 de dezembro de 2017

Autor (a): Ver. Elias Pereira da Silva – PT do B

Assinado por: Ver. Elias Pereira da Silva – PT do B; Ver. Zé Eduardo Torres – PSC;
Ver. Rubens Macedo – PTB; Valter Zacarkim – PTB; Ver. Jerônimo Gonçalves – PSB
e Ver. Rosinei Neves – PV.



Augusto

I - RELATÓRIO:

O Projeto de Lei nº 52, de 08 de dezembro de 2017, que dispõe sobre a proibição de obras de arte e espetáculos que dispunham de conteúdo impróprio para crianças e adolescentes no âmbito do Município de Cáceres/MT.

Este é o Relatório.

II – DO VOTO DO RELATOR:

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Excelentíssimo Vereador Elias Pereira da Silva – PT do B, também assinado pelos Ver. Zé Eduardo Torres – PSC; Ver. Rubens Macedo – PTB; Valter Zacarkim – PTB; Ver. Jerônimo Gonçalves – PSB e Ver. Rosinei Neves – PV, visando proibir a realização de espetáculos envolvendo conteúdos impróprios à criança e aos adolescentes.

g

[Signature]



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

A Comissão de Constituição, Justiça, Trabalho e Redação possui competência para apreciação da presente matéria, nos termos do art. 38, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

O artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, prevê que compete aos municípios legislar sobre assuntos de interesse local.

Por sua vez, o art. 227, prevê que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

O § 1º, do mesmo artigo dispõe que o Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem, admitida a participação de entidades não governamentais, mediante políticas específicas e obedecendo preceitos nele especificados.

Assim, considerando que a matéria em debate se atem ao limite do interesse local do Município de Cáceres, entendemos que tal regramento é harmônico com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados.

Considerando a relevância da matéria e baseando nos fundamentos acima citados, voto pela **constitucionalidade e legalidade** do Projeto de Lei nº 52, de 08 de dezembro de 2017.

III - DECISÃO DA COMISSÃO:



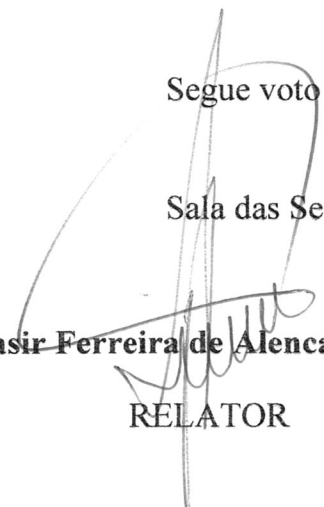
ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

A Comissão de Constituição e Justiça, Trabalho e Redação acolhe e acompanha por maioria de seus membros (2x1), o voto do relator, votando pela **constitucionalidade e legalidade** do Projeto de Lei nº 52, de 08 de dezembro de 2017.

É o nosso parecer, o qual submetemos à elevada apreciação plenária desta Casa de Leis.

Segue voto em separado do Presidente da Comissão.

Sala das Sessões, 18 de dezembro de 2017.


Alvasir Ferreira de Alencar - PP

RELATOR


Wagner Sales de Couto - Barone - PODEMOS

MEMBRO



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, TRABALHO E REDAÇÃO

Parecer nº 356/2017

Referência: Processo nº 2.892/2017

Assunto: Projeto de Lei nº 52, de 08 de dezembro de 2017

Autor (a): Ver. Elias Pereira da Silva – PT do B

Assinado por: Ver. Elias Pereira da Silva – PT do B

I - RELATÓRIO:

O Projeto de Lei nº 52, de 08 de dezembro de 2017, que dispõe sobre a proibição de obras de arte e espetáculos que dispunham de conteúdo impróprio para crianças e adolescentes no âmbito do Município de Cáceres/MT.

Este é o Relatório.

II – DO VOTO DO RELATOR:

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Excelentíssimo Vereador Elias Pereira da Silva – PT do B, visando proibir a realização de espetáculos envolvendo conteúdos impróprios à criança e aos adolescentes.

A Comissão de Constituição, Justiça, Trabalho e Redação possui competência para apreciação da presente matéria, nos termos do art. 38, do Regimento Interno da Câmara Municipal.



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

O artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, prevê que compete aos municípios legislar sobre assuntos de interesse local.

Por sua vez, o art. 227, prevê que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

O § 1º, do mesmo artigo dispõe que o Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem, admitida a participação de entidades não governamentais, mediante políticas específicas e obedecendo preceitos nele especificados.

Assim, considerando que a matéria em debate se atem ao limite do interesse local do Município de Cáceres, entendemos que tal regramento é harmônico com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados.

Considerando a relevância da matéria e baseando nos fundamentos acima citados, voto pela **constitucionalidade e legalidade** do Projeto de Lei nº 52, de 08 de dezembro de 2017.

III - DECISÃO DA COMISSÃO:

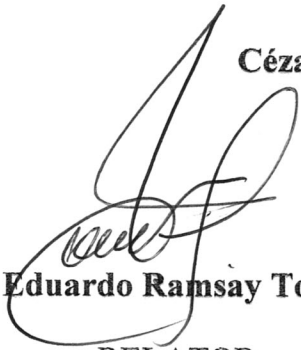
A comissão de Constituição e Justiça, Trabalho e Redação acolhe e acompanha o voto do relator, votando pela **constitucionalidade e legalidade** do Projeto de Lei nº 52, de 08 de dezembro de 2017.



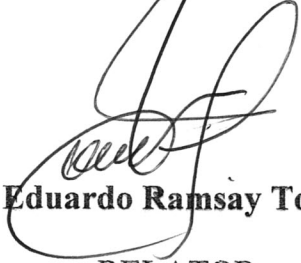
ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

É o nosso parecer, o qual submetemos à elevada apreciação plenária desta Casa de Leis.

Sala das Sessões, 15 de dezembro de 2017.

**Cézare Pastorello - PSDB**

PRESIDENTE

**José Eduardo Ramsay Torres - PSC**

RELATOR

**Rubens Macedo - PTB**

MEMBRO



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, DESPORTO, CULTURA E
TURISMO

LIDO
Na Sessão de:
13 / 12 / 2017

Parecer nº 351/2017

Referência: Protocolo nº 2892/2017.

Assunto: Projeto de Lei nº 52 de 08 dezembro de 2017.

Interessado (a): Câmara Municipal de Cáceres.

Assinado por: Elias Pereira da Silva.

Elias Pereira da Silva
APROVADO
Na Sessão de:
13 / 12 / 2017

RELATÓRIO:

O presente parecer refere-se ao Projeto de Lei nº 52 de 08 dezembro de 2017, que dispõe sobre a proibição de obras de arte e espetáculo de obras de arte e espetáculos que disponham de conteúdo impróprio para crianças e adolescentes no âmbito do Município de Cáceres e dá outras providências.

Este é o Relatório.

DO VOTO DO RELATOR

A matéria em análise, qual seja o Projeto de Lei nº 52 de 08 dezembro de 2017, é de competência privativa do Município,

Elias Pereira da Silva

Ad

Elias Pereira da Silva

1



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

pois legisla sobre assuntos de interesse local, conforme preceitua o artigo 30, inciso I da Constituição Federal.

O artigo 227, da Constituição Federal prevê que é dever da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com a absoluta prioridade à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, a profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, com fundamento no artigo supracitado é evidente que o presente projeto de Lei é extremamente relevante para a proteção dos jovens da nossa sociedade, visto que estes estão em plena formação e devem ser protegidos pelo Estado, contra conteúdos que podem macular o carácter destes, deve sim a Câmara Municipal de Cáceres, por meio de seus vereadores proteger nossos jovens contra os conteúdos de obras de artes e espetáculos com conteúdo improprio para nossas crianças.

Diante da minuciosa análise feita no presente Projeto não se vislumbra qualquer ilegalidade, pois este Projeto de Lei é uma medida saneadora de proteção e assim recomendamos o seu regular prosseguimento e aprovação.

Baseando nos fundamentos citado, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 52 de 08 dezembro de 2017.

DECISÃO DA COMISSÃO



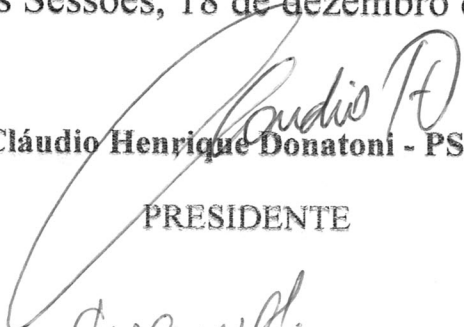
**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

A Comissão de Educação, Desporto, Cultura e Turismo, por maioria de seus membros (2x1) acompanha o voto do relator, votando pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 52, de 08 de dezembro de 2017.

É o nosso parecer, o qual submetemos à elevada apreciação plenária desta Casa de Leis.

Segue o voto do Membro Cézare Pastorello em separado.

Sala das Sessões, 18 de dezembro de 2017.


Cláudio Henrique Donatoni - PSDB

PRESIDENTE

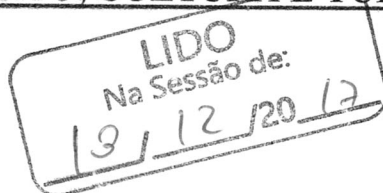

Wagner Sales de Couto - Barone - PODEMOS

RELATOR



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, DESPORTO, CULTURA E TURISMO



Parecer nº 358/2017

Referência: Processo nº 2.892/2017

Assunto: Projeto de Lei nº 52, de 08 de dezembro de 2017

Autor (a): Ver. Elias Pereira da Silva – PT do B

Assinado por: Ver. Elias Pereira da Silva – PT do B; Ver. Zé Eduardo Torres – PSC; Ver. Rubens Macedo – PTB; Valter Zacarkim – PTB; Ver. Jerônimo Gonçalves – PSB e Ver. Rosinei Neves – PV.

I - RELATÓRIO:

O Projeto de Lei nº 52, de 08 de dezembro de 2017, que dispõe sobre a proibição de obras de arte e espetáculos que dispunham de conteúdo impróprio para crianças e adolescentes no âmbito do Município de Cáceres/MT.

Este é o Relatório.

II – DO VOTO DO MEMBRO:

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Excelentíssimo Vereador Elias Pereira da Silva – PT do B, também assinado pelos Ver. Zé Eduardo Torres – PSC; Ver. Rubens Macedo – PTB; Valter Zacarkim – PTB; Ver. Jerônimo



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Gonçalves – PSB e Ver. Rosinei Neves – PV, visando proibir a realização de espetáculos envolvendo conteúdos impróprios à criança e aos adolescentes.

O Membro da Comissão de Educação, Desporto, Cultura e Turismo, tem entendimento diverso do Relator Wagner Barone e do Presidente Claudio Henrique Donatoni, razão pela qual passo a opinar:

Com efeito, a disciplina do acesso, a participação e a permanência de criança ou adolescente, desacompanhado dos pais ou responsável, em bailes, promoções dançantes, boates, ambientes de festas ou apresentações artísticas, participações em espetáculos e concursos de beleza, estabelecimentos que explorem audiovisuais de cinema, vídeo, DVD, jogos eletrônicos, jogos de interpretação (RPG) e congêneres, bem como a todos e quaisquer eventos semelhantes, nos termos do art. 149, do ECA, é de competência da autoridade judiciária, senão vejamos:

“Art. 149. Compete à autoridade judiciária disciplinar, através de portaria, ou autorizar, mediante alvará:

I - a entrada e permanência de criança ou adolescente, desacompanhado dos pais ou responsável, em:

- a) estádio, ginásio e campo desportivo;*
- b) bailes ou promoções dançantes;*
- c) boate ou congêneres;*
- d) casa que explore comercialmente diversões eletrônicas;*
- e) estúdios cinematográficos, de teatro, rádio e televisão.*



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

II - a participação de criança e adolescente em:

- a) espetáculos públicos e seus ensaios;*
- b) certames de beleza.*

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, a autoridade judiciária levará em conta, dentre outros fatores:

- a) os princípios desta Lei;*
- b) as peculiaridades locais;*
- c) a existência de instalações adequadas;*
- d) o tipo de freqüência habitual ao local;*
- e) a adequação do ambiente a eventual participação ou freqüência de crianças e adolescentes;*
- f) a natureza do espetáculo.*

§ 2º As medidas adotadas na conformidade deste artigo deverão ser fundamentadas, caso a caso, vedadas as determinações de caráter geral."

Tais regras existem para que possam ser preservados a integridade física e moral de crianças e adolescentes.

Esta parcela da população, considerada em condição peculiar, estão ameaçados em seu desenvolvimento mental, psicológico e moral em razão da produção, qualidade, forma de execução de atividades culturais e de diversão (dentre as quais estão shows musicais e festas regados a bebida alcoólica).

Assim, o Estatuto da Criança e do Adolescente permite ao magistrado da infância e juventude regular o acesso e a permanência de crianças



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

e adolescentes a bailes, promoções dançantes, boate ou congênere, espetáculos, dentre outros, **podendo inclusive proibir o acesso a determinados ambientes.**

Assim, este Relator diverge da opinião do Relator, vez que o Estatuto da Criança e do Adolescente já prevê regra sobre a competência para disciplinar a matéria, sendo esta de competência da autoridade judiciária, nos termos do artigo 149, do referido estatuto.

Considerando a relevância da matéria e baseando nos fundamentos acima citados, voto pela **reprovação** do Projeto de Lei nº 52, de 08 de dezembro de 2017.

É o nosso parecer, o qual submetemos à elevada apreciação plenária desta Casa de Leis.

Sala das Sessões, 18 de dezembro de 2017.


Cézare Pastorello - PSDB

PRESIDENTE